



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.053 - RS (2011/0232493-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA**  
**ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A PRETENSÃO AUTORAL. REGRA DO ART. 170 DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que somente quando existe lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial.
2. "... a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)." (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 01/02/2010).
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.053 - RS (2011/0232493-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
**ADVOGADA** : KAREN OLIVEIRA WENDLIN  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECATÓRIOS. ARTIGO 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A agravante, em síntese, alega: a) a norma objeto de enfrentamento pelo acórdão de origem refere-se aos artigos 78, do ADCT da CF de 1988 e 6º, da EC 62, também da CF de 1988, tema constitucional que não poderia ter sido revisto no âmbito do especial; b) a Corte Suprema tem entendimento consolidado em sentido contrário à pretensão fazendária; c) o artigo 78, § 2º, do ADCT autoriza a quitação de tributos com precatórios vencidos e não pagos, desnecessária, à propósito, lei estadual autorizadora nesse sentido.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito autoral de pagar débitos das Taxas do FUNDOVITIS com crédito originário de precatório estadual, cujo prazo para pagamento já se esgotou.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada para que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.053 - RS (2011/0232493-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A PRETENSÃO AUTORAL. REGRA DO ART. 170 DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que somente quando existe lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial.
2. "... a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)." (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 01/02/2010).
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar.

Na hipótese em foco, o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade da autora consignar créditos oriundos de precatórios judiciais vencidos, cujo devedor é o Estado do Rio Grande do Sul, para quitação de débitos de taxa de custeio do FUNDOVITIS, nos termos da interpretação dos artigos 286 e 368 do Novo Código Civil, e 170 do CTN e da Constituição Federal no seu art. 78, § 2º da ADCT e art. 6º da EC 62/09.

Tem-se, desse modo, que o julgado de piso apresentou duplo fundamento (constitucional e infraconstitucional) para negar provimento à pretensão do Estado do Rio Grande do Sul de vedar a quitação de débitos da taxa objeto dos autos com créditos provenientes de precatórios.

No caso, registre-se que a decisão abordou apenas a porção infraconstitucional do julgado, em obediência à regra de competência atribuída pela Carta Magna ao recurso especial, o que, notadamente, não poderia ser diferente. Ademais, cumpre anotar, que a parcela constitucional do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do TJRS foi combatida pelo Estado do Rio Grande do Sul via recurso extraordinário, conforme petição de fls. 734/751, que teve juízo de sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 837/838.

Acrescente-se que em sede de contrarrazões (fls. 778/801), a ora agravante não suscitou que o acórdão de origem apresentou apenas fundamento constitucional, pelo contrário defendeu, por seu turno, a tese de possibilidade de que quitação dos débitos tributários na consignatória ajuizada, independentemente de regulamentação estadual, bem como nos termos da interpretação do art. 78, § 2º da ADCT.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a posição assumida pelo acórdão de origem divergiu da orientação jurisprudencial deste STJ. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 844/846:

O acórdão recorrido deve ser reformado, pois o entendimento perfilhado pelo Tribunal local é contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que somente quando existe lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "A compensação tributária, de que trata o art. 170 do CTN, somente pode ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (AgRg no REsp 970.246/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 18.6.2008) ,

2. A compensação também exige que o sujeito passivo do precatório seja o titular do crédito tributário.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.066.244/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/4/2009).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – ICMS – IMPOSSIBILIDADE – "IPERGS" – PRECEDENTES – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE LEI – IMPOSSIBILIDADE – PRECATÓRIO.**

1. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.020.883/RS, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 9.3.2009.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

Precedente: REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 18.11.2008.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.118.072/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.**

[...]

II - Quando inexistir lei que autorize a compensação dos valores pagos a maior, a título de ICMS, com precatórios judiciais, a sua declaração afronta o disposto no artigo 170 do CTN.

III - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, ao se pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública. Precedentes: AgRg no REsp nº 970.246/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/06/08; AgRg no REsp nº 965.419/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/03/08 e ROMS nº 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02.

IV - Acerca da denúncia espontânea, a novel jurisprudência desta colenda Corte encontra-se sedimentada na compreensão de que inexistente a sua configuração, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Precedentes: REsp nº 711.003/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/08/08; REsp nº 908.086/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/06/08; AgRg nos EDcl no REsp nº 891.816/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/05/07 e AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/05.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.094.449/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL (ART.170-CTN).**

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo necessária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário. No caso, ficou consignada a inexistência da referida legislação local regulamentadora.

2. Esta Corte, em inúmeros julgados, tem decidido pela impossibilidade da compensação de créditos tributários de ICMS com os precatórios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, conquanto tratar-se de entes jurídicos de natureza distinta.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 44.871/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/12/2011).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES.**

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009.

2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistente lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida — crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS — contraria a regra prevista no art. 170 do CTN.

3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag. 1.410.500/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 13/10/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Ônus sucumbenciais, conforme fixado na dispositiva da sentença fl. 464.

Reitere-se que a jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão da agravante, se não houver legislação estadual autorizando a compensação de créditos tributários com precatórios.

Acrescente-se:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS E DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no REsp 1.213.544/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2011).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.**

1. Caso em que se discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT).
2. É pacífico o entendimento do STJ de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
3. No Estado do Paraná o Decreto estadual 5.154/2001 exige inscrição na dívida ativa para compensação de crédito.
4. Cabe à Administração Pública, por meio de lei, determinar as condições para compensação. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera daquela e declarar se existe possibilidade de compensação.
5. O STJ já decidiu que, "para os fins do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a condição prevista no Decreto nº 5.154/2001, do Estado do Paraná, referente à prévia inscrição do débito tributário em dívida ativa, tem respaldo tanto na Constituição Federal quanto no art. 35 da Lei Paranaense nº 11.580/96"(RMS 29064/PR, Rel. Ministro Mauro campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 25.11.2010)
6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag. 1.395.050/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 31/8/2011).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º., DO ADCT. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ESTADUAL (DER-PR).** (...). 3. Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2o., do ADCT, a jurisprudência do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do Ente Federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. 4. O art. 78, § 2o., do ADCT é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora; e, se assim o é, diante do princípio tributário da legalidade estrita, à minguada de legislação tributária específica autorizando a compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ações movidas contra as entidades da administração indireta, não pode o Poder Judiciário determinar tal operação. 5. A pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, que revogou, tacitamente, o art. 78, § 2o., do ADCT. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2010. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no AgRg no RMS. 33.497/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/11/2011).

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 9.430/96. LIQUIDEZ E CERTEZA. APURAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual "a compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)."

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.245.322/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13/6/2011).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0232493-0

AgRg no  
REsp 1.285.053 / RS

Números Origem: 10802413467 70032292245 70038414421 70043764950

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.